



AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
PROCESSO Nº 0004054-86.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
COMARCA: BELÉM (4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL)  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES –  
OAB/PA n. 11.902  
AGRAVADO: MARIA REGINA MARTINI DE OLIVEIRA.  
ADVOGADA: THAISE MELUL VIEIRA – OAB/PA 21.886  
PROMOTORA DE JUSTIÇA convocada: MARIA DO SOCORRO PAMPOLHA  
LOBATO  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTALAÇÃO DE UM PCRA.  
IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO AO ESTABELECIDO NO ART. 2º,  
INCISO II DA LEI MUNICIPAL n. 8500/2006. AGRAVO DE INSTRUMENTO  
CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 – A construção e instalação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos –  
PRCA, exige a observância de uma série de requisitos, disciplinados na Lei Municipal n.  
8.500/2006;

2 – Na hipótese em julgamento, merece reproche a decisão vergastada, uma vez que a obra  
que a Agravada pretende construir, no caso um PRCA, situa-se a menos de 150 metros de  
dois templos religiosos e um estabelecimento de ensino, o que não é permitido pelo art. 2º,  
inciso II da Lei Municipal nº 8.500/2006.

3 - Recurso conhecido e provido para cassar a decisão de primeiro grau. Decisão unânime.  
ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento,  
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito  
Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do  
Agravo de Instrumento, e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora  
Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de março de  
2017.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães  
Nascimento.

Belém, 15 de março de 2018.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA

.  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .



A EXMA. SR<sup>a</sup>. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara da Fazenda da Capital, nos autos da Ação Ordinária Para Expedição de Alvará de Obra e Demais Licenças Ambientais Com Pedido de Tutela Antecipada (n. °0034903-45.2015.8.14.0301) ajuizada por MARIA REGINA MARTINI DE OLIVEIRA.

O Agravante relata às fls. 03/05-v que a autora ingressou junto a Prefeitura Municipal de Belém, com pedido de Expedição de Alvará de Obra para construção de um Posto de Combustíveis, situado na Avenida Independência n° 40, entre as Passagens Perimetral e Açailândia, bairro da Cabanagem, tendo-lhe sido negado o alvará pela via administrativa, em razão de inobservância à Lei Municipal n° 8625/2008, que alterou dispositivos da Lei n° 8500/2006, mais precisamente pelo fato de não guardar a distância mínima de 150 (cento e cinquenta metros) de dois templos religiosos e de uma escola.

Argumenta que a decisão de piso deferindo o pleito antecipatório para determinar que o Agravante expeça o alvará de obra e as licenças ambientais decorrentes da competência municipal, já está causando ao Agravante, ente Público Municipal, lesão grave e de difícil reparação.

Assevera que, nos termos do art. 30, I, II e VIII compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e que, na hipótese em tela, o Município de Belém está exercendo a sua prerrogativa constitucional de ente Público para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, em especial no assunto tratado na Lei Municipal n° 8500/2006, que dispõe sobre a construção e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos – PRCA e que tem o intuito de garantir a segurança e a incolumidade pública atinente aos cidadãos que habitam a região metropolitana de Belém.

Afirma que a construção de PRCA exige a observância de uma série de requisitos para a segurança e a incolumidade física dos habitantes de um município e do meio ambiente, eis que manipula e comercializa materiais de alto risco de combustão e explosão e que, conseqüentemente, traz grande risco coletivo, não podendo o interesse particular da Agravada, prevalecer e sobrepor-se o interesse público da coletividade que habita as proximidades do terreno em que se pretende construir e instalar um PRCA.



Ao final, diante dessas circunstâncias, pleiteia a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade de expedição do alvará de licença de obra e as licenças ambientais decorrentes da competência municipal.

Juntou documentos de fls. 006/128-v.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria (fl.129) e, nessa condição, proferi a decisão interlocutória de fls. 131/132-v) deferindo o efeito suspensivo requerido pela Municipalidade, para sustar a decisão de primeiro grau, até ulterior deliberação do colegiado.

A agravada ingressou com Agravo Interno (fls. 136/146) , tendo sido o mesmo conhecido e improvido por unanimidade em data de 26 de agosto de 2016.

Posteriormente, a agravada ingressou com embargos de declaração, o qual, também por unanimidade, não foram providos.

Em data de 30 de março de 2017 (fl. 187), a agravada peticionou requerendo a devolução do prazo para interposição dos recursos, uma vez que após a publicação do acórdão dos embargos de declaração, os autos foram encaminhados para a douta Procuradoria do Município, o que foi deferido por essa relatora (fl. 188).

A Secretaria Única de Direito Público e Privado certifica (fl.190), que decorreu o prazo legal e a agravada não apresentou contrarrazões ao presente recurso.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Segundo Grau (fl. 191), tendo a doutra Procuradoria de Justiça se manifestado às fls. 193/195, pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Belém.

É o bastante relatório.

#### VOTO

A EXMA. SR<sup>a</sup>. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Verifica-se que o presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão exarada pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda de Belém (fls. 85/87) que, nos autos da Ação Ordinária Para Expedição de Alvará de Obra e Demais Licenças Ambientais Com Pedido de Tutela Antecipada (n.º0034903-45.2015.8.14.0301) ajuizada por MARIA REGINA MARTINI DE OLIVEIRA, determinou que a ora agravante expeça, incontinenti, o ALVARÁ DE OBRA, conforme pedido na exordial, bem como, as licenças ambientais decorrentes do aludido alvará, de competência do órgão municipal respectivo, para que, efetivamente, a agravada possa empreender a obra almejada, arbitrando, ainda, multa pecuniária diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação.

De plano, verifico assistir razão ao agravante, uma vez que em sua fundamentação, ficou demonstrado que na hipótese dos autos, a decisão agravada é passível de lesão grave e de difícil reparação.

A Lei Municipal nº 8.500/2006, que dispõe sobre a construção e



funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos – PRCA, no inciso III do art. 2º estabeleceu, dentre os requisitos a serem observados:

Art. 2º A construção dos PRCA deverá satisfazer às exigências normativas da ABNT/NBR (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e da Resolução nº 273/00, do CONAMA e as seguintes

I e II – Omissis;

III - deverá ser resguardada a distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros para clínicas, hospitais, parques, praças, habitações multifamiliares, condomínios habitacionais cujas as vias internas sejam privativas de seus condôminos, estabelecimentos de ensino, quartéis e templos religiosos, feiras livres, supermercados, obrigando-se estes entes à reciprocidade desta regra. Grifei.

Nesse sentido, os argumentos do agravante se mostram incontestáveis, posto que, o requisito do *fumus boni iuris* diviso configurado, de pronto, já que a decisão agravada determinou a expedição do alvará, sem a observância da limitação de distância mínima de cento e cinquenta metros, imposta pela Lei Municipal ao norte transcrita.

Por outro lado, também resta configurado já que a Lei Municipal ao norte transcrita, visa, principalmente, resguardar e proteger o interesse público.

Por tal princípio entende-se, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público

Para o grande administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prescricionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras.

A douta jurista Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, ressalta a importância de se observar tal princípio no momento tanto de elaboração da lei quanto de sua execução pela Administração Pública. Para Di Pietro, todas as normas de direito público têm a função específica de resguardar interesses públicos, mesmo que reflexamente protejam direitos individuais. Firme na premissa de que a Constituição da República de 1988 está em sintonia com as conquistas do Estado Social, Di Pietro entende que a defesa do interesse público corresponde ao próprio fim estatal. Por tal razão, o ordenamento constitucional contemplaria inúmeras hipóteses em que os direitos individuais cedem diante do interesse público. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005).

Outrossim, destaco que a construção de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos – PCRA, com o intuito de resguardar e proteger a segurança física da população, exige a observância de uma série de requisitos, dentre eles a limitação de distância mínima de cento e cinquenta (150) metros, imposta pela Lei Municipal ao norte transcrito.

Por outro lado, a licença para funcionamento de atividades econômicas é ato administrativo vinculado, e que somente pode ser concedida caso o requerente cumpra todos os requisitos legais, sob pena de violação ao



princípio da legalidade.

Verifica-se, do caderno processual, que a obra que a Agravante pretende construir, no caso um PRCA, situa-se a menos de 150 metros de dois templos religiosos e um estabelecimento de ensino, o que não é permitido pelo art. 2º, inciso II da Lei Municipal nº 8.500/2006.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Col. TJ/DF:

**APELAÇÃO CÍVEL. LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DA CARTA DE HABITE-SE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA.**

**1. A LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL É ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO E SOMENTE PODERÁ SER CONCEDIDA SE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

2. Omissis;

**3. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA EXPEDIR REFERIDO ALVARÁ, SE ENCONTRA CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO, PELO REQUERENTE, DE DIVERSOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DISTRITAL Nº. 4.457/09, POR SE TRATAR DE ATO VINCULADO.**

4. Omissis;

**5. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20110111988952 DF 0005853-81.2011.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 26/03/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/04/2014 . Pág.: 132). Grifei**

Na hipótese em julgamento, resta evidenciado pela vistoria de fls. 38/41, que o local onde a ora agravada pretende construir e instalar o posto de combustível não observa o que estabelece o art. 2º, inciso II da Lei n. 8.500/2006, pois situa-se a 25 metros de uma escola e a 87 metros de um templo religioso, quando a legislação nominada exige uma distância de 150 (cento e cinquenta) metros.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento a fim de que seja cassada a decisão interlocutória hostilizada de fls. 85/87.

É como voto.

Belém,                      de março de 2018.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora